



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10480.007294/2003-50
Recurso nº 156.371 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.461
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente LAÍS MOREIRA BELTRÃO COUTINHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999

AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
DECADÊNCIA - Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando expresso no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a tributação anual, por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. Ressalva do entendimento pessoal do Relator em sentido contrário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE
RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, o artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária cuja origem o titular, regularmente intimado, não comprove mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Arguição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÍS MOREIRA BELTRÃO COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pe S40*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PEDRO ANAN JÚNIOR, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 10/07/2003, o auto de Infração de fls. 04/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$52.095,62, dos quais R\$20.922,78 correspondem a imposto, R\$15.692,08 a multa, e R\$15.480,76 a juros de mora calculados até 30/06/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizado nessas operações, conforme explicitado no ANEXO UNICO ao presente Auto de Infração."

Cientificada do Auto de Infração em 17/07/2003 (fls. 102), a contribuinte apresentou, em 15/08/2003, a impugnação de fls. 73/86, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"II-IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

7.1. Aduz que, em relação à presunção legal estabelecida no art.42, caput, da Lei nº 9.430/96, o dispositivo legal em referência ressent-se de cobertura constitucional, porquanto presume que tudo quanto é depositado no Banco é renda, transferindo o ônus da prova para o contribuinte, que fica com a incumbência de fazer prova negativa de que os valores depositados não se configuram renda tributável sua;

7.18. Entende que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, não constituem fato gerador do imposto de renda, segundo definição dada pelo art.43 do CTN, uma vez que não caracterizam "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda" ou "acréscimos patrimoniais". Quando muito, poderiam ser indícios remotos de renda, mas jamais poderiam ser tomados como tal, por mera presunção, fazendo-se incidir o imposto, ao arrepio do que está previsto na Constituição Federal (art. 153, III) e no CTN;

7.19- No que se refere ao ônus da prova imposto ao contribuinte, para que demonstre, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, é de se reconhecer a sua absoluta inviabilidade, tratando-se de pessoas física, como é o caso do impugnante, pois não é razoável exigir-se de contribuinte pessoa física, que não está obrigado à escrituração fiscal, que mantenha à disposição todos os documentos

durante cinco anos, referentes a todos os depósitos em suas contas correntes;

Cita e transcreve jurisprudência judicial sobre o assunto;

7.21. Argúi o decurso do prazo decadencial em relação ao lançamento correspondente ao período de 1º de janeiro a 17 de julho de 1998, considerando a lavratura do Auto de Infração em 17 de julho de 2003, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, conforme art. 2º, da Lei nº 7.713, de 1988;

7.22. Por conseguinte, deverão ser excluídos da tributação os rendimentos apontados pela fiscalização como supostamente percebidos nos períodos acima apontados;

7.23. Por último, questiona o acréscimo dos juros de mora calculados à taxa SELIC, por considerá-lo absolutamente incompatível com o CTN, seja por não se tratar de juros destinados ao financiamento de títulos públicos, seja por ser abusiva a prática de atribuir ao arbítrio do credor o poder de estabelecer as respectivas taxas, e ainda, pelo fato de não se tratar de mecanismo tendente à recomposição do patrimônio do credor, cujo instrumento jurídico específico é a correção monetária;

7.24. Conclui, com base nas suas exposições, que impõe-se o reconhecimento de que juros moratórios estão sendo cobrados com flagrante ofensa a preceitos da Constituição Federal e do CTN, devendo excluídos do montante apurado no Auto de Infração ora impugnado.

III- DO PEDIDO FINAL

7.25. Requer a revisão do auto de infração, sucessivamente, para fins de declaração de sua completa nulidade; de sua total improcedência, ou da sua procedência parcial e protesta pela eventual apresentação de provas e alegações adicionais, em face do princípio da verdade material que orienta o processo tributário administrativo."

A 1ª Turma da DRJ no Recife, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência da prova ilícita, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Nos casos em que o contribuinte deixa de declarar os rendimentos e de proceder ao recolhimento do Imposto de Renda correspondente, sendo tais irregularidades identificadas pelo Fisco, não há que se falar em lançamento por homologação e sim, em lançamento ex officio cujo termo inicial da contagem do prazo de decadência é aquele definido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. Legítima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95) DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/10/2006, conforme AR de fls. 122, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 13/11/2006, o recurso voluntário de fls. 126/139, por meio do qual, em síntese, reitera as razões de inconformidade aduzidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente a Recorrente sustenta a decadência da parte do crédito tributário relativa aos seis primeiros meses do ano-calendário de 1998, invocando a tese da decadência mensal em relação à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos sem origem comprovada.

Vinha-me posicionamento, nos julgamentos desta C. Quarta Câmara envolvendo omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, que o fato gerador veiculado pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, seria mensal, devendo também nestes casos ser mensal, por decorrência lógica, a contagem do prazo de decadência previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN

Nada obstante, em julgamento de 18/09/2007 a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu julgamento no qual reconheceu que nos casos de lançamento efetuado com base no artigo 42 da lei nº 9.430/1996 o fato gerador conclui-se em 31 de dezembro de cada ano (Acórdão CSRF/04-00.627). Em razão do referido julgamento curvo-me ao entendimento da maioria do Colegiado, ressalvada minha opinião pessoal em sentido contrário.

Aplicando-se tal raciocínio aos autos, como o auto de infração foi cientificado à Recorrente em 17/07/2003 não há como se reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, eis que o prazo decadencial expiraria apenas em 31/12/2003.

No mérito a Recorrente sustenta que os depósitos bancários identificados pela autoridade fiscal não são renda, sendo o lançamento decorrente de mera presunção.

O exame do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, veicula presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários, e ao contribuinte o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado

SLH

dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, ante a ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que, no entender da fiscalização, o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em origem comprovada.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

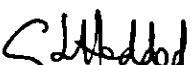
Assim, não tendo sido justificados os depósitos pela Recorrente a autoridade fiscal agiu corretamente ao tributar tais valores como omissão de rendimentos.

Por fim, a legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora foi assentada na Súmula 1º CC n. 4, razão pela qual rejeito o pleito da Recorrente quando a seu afastamento.

Ante o exposto, conheço do recurso para rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD